

SUEYD CRISTINA VARGAS

PERSONALIDADE JURIDICA DO NASCITURO E O ABORTO.

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2021

SUEYD CRSTINA VARGAS

PERSONALIDADE JURIDICA DO NASCITURO E O ABORTO.

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2021

SUEYD CRSTINA VARGAS

PERSONALIDADE JURIDICA DO NASCITURO E O ABORTO.

Anápolis, _____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Camila Rodrigues Souza Brito
Professora Orientadora

Prof^a M.e Aurea Marchetti Bandeira
Supervisora do NTC

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a personalidade jurídica do nascituro e o aborto, sob a Constituição Federal, Código Penal e Código Civil, visando explicar como é abordado o tema nos códigos mencionados. A metodologia é o estudo do posicionamento da lei sob o tema e como é aceito na sociedade. A monografia está dividida em três capítulos. Em seu primeiro capítulo é a teoria geral da personalidade jurídica do nascituro e aborto, abordando conceitos e personalidades. O segundo capítulo é sobre o tratamento legal do nascituro e o aborto, onde expõe os direitos da mulher e do nascituro. Por fim, o terceiro capítulo é os entendimentos sobre o nascituro e o aborto, como o tema é abordado em diferentes formas de pensamentos.

Palavra Chave: Personalidade. Aborto. Nascituro. Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPITULO I – TEORIA GERAL DA PERSONALIDA JURIDICA DO NASCITURO E O ABORTO.....	03
1.1 O conceito da personalidade do nascituro e aborto.....	03
1.1.1 Personalidade jurídica o nascituro.....	04
1.2 Teorias do nascituro e os tipos de aborto.....	05
1.2.1 Teoria natalista.....	06
1.2.2 Teoria condicional.....	07
1.2.3 Teoria concepcionista.....	07
1.2.4 Tipos de aborto.....	08
1.3 Análise dos direitos do nascituro.....	09
CAPITULO II – O TRATAMENTO LEGAL DO NASCITURO E ABORTO.....	11
2.1 Os direitos da mulher sobre seu corpo.....	11
2.1.1 Direito da mulher sobre seu corpo na gravidez.....	14
2.2 Os critérios para permissão do aborto no Brasil.....	14
2.2.1 Gravidez de risco a gestante.....	16
2.2.2 Gravidez resultante violência sexual.....	17
2.2.3 Aborto eugênico.....	18
2.3 Como são entendidos o nascituro e o aborto no Brasil	20
2.3.1 Aborto Clandestino.....	22
CAPITULO III – ENTENDIMENTOS SOBRE O NASCITURO E O ABORTO.....	24
3.1 Direitos do nascituro.....	24
3.1.1 Natimorto.....	25
3.1.2 Personalidade Civil.....	25

3.1.3 Direito à Vida.....	26
3.1.4 Direito à Representação.....	26
3.1.5 Direito à Curatela.....	27
3.1.6 Direito de ser parte.....	28
3.1.7 Direito à alimentos.....	28
3.1.8 Ação de investigação de paternidade	28
3.1.9 Direitos de reconhecimento do filho nascituro.....	29
3.1.10 Direitos de receber doação.....	29
3.1.11 Direito de Suceder.....	30
3.2 Como é tratado o aborto.....	31
3.2.1 Na ciência.....	31
3.2.2 Na igreja.....	32
3.2.3 No Direito.....	32
3.3 O nascituro no ECA.....	33
CONCLUSÃO.....	35
REFERENCIA BIBLIOGRAFICAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a principal ideia de estudar a teoria jurídica do nascituro e o aborto, um tema que não é recente, porém, é bastante discutido na atualidade, por ser um assunto bem complexo e difícil de ser aceito na sociedade.

Juntamente com exemplos que será citado no trabalho, também será demonstrado as normas no sistema jurídico brasileiro, pois o mesmo aborda sobre o assunto, tendo exceções em alguns casos que o aborto é aceito, o trabalho é dividido em três partes para melhor explicar.

O primeiro capítulo irá desenvolver conceitos da personalidade jurídica do nascituro, como ele é abordado no ordenamento jurídico, e quais são os tipos da teoria do nascituro e uma análise total dos direitos do nascituro.

No segundo capítulo trata dos direitos da mulher, até onde ela tem o direito de decidir sobre seu corpo, antes durante ou após a gravidez, mostrando também os critérios que tem no Brasil para ser permitido o aborto, explicando cada tipificação de abortamento, e como é assegurado ou punido na legislação.

No terceiro capítulo, abordara todos os direitos do nascituro desde sua concepção e como eles são resguardados, para que seus direitos tenham proteção até que o nascituro possa ter responsabilidade civil para ter posse dos seus direitos, visto que tem garantia de todos os direitos, como também, vai ser abordado como é entendido o aborto em diferentes posicionamentos.

Assim sendo, a personalidade civil do nascituro e o aborto exige estudos para melhor exemplificar o tema escolhido, o tema escolhido para o trabalho é abordado no Código Civil, Código Penal, Constituição Federal e no ECA, onde será falado e observando como cada um trata o nascituro e o aborto.

CAPÍTULO I - TEORIA GERAL DA PERSONALIDADE JURIDICA DO NASCITURO E O ABORTO.

O presente capítulo tem como objetivo abordar conceitos, teorias e análise do nascituro e do aborto, para que assim possa analisar diversos tipos de pensamentos e opiniões, tendo como base artigos científicos e pesquisas realizadas. Para tanto, inicialmente, será realizado esclarecimentos do conceito da personalidade do nascituro e aborto, teorias e análise, expondo também como o nascituro e o aborto é protegido no Código Civil apesar de ter controversas de escritores.

A mestrande Josiane Manso (2011, *online*) traz-se a sua introdução e entendimento de nascituro:

A ordem jurídica assegura o direito à vida de todo e qualquer ser humano, antes mesmo do nascimento, punindo o aborto e protegendo os direitos do nascituro este embora não seja considerado pessoa, tem a proteção legal dos seus direitos desde a concepção, de acordo com a teoria adotada pelo código civil.

1.1 O conceito da personalidade do nascituro e aborto

A personalidade jurídica do nascituro é adquirida após seu nascimento com vida, ou seja, adquire direitos após nascer e der seu primeiro suspiro, mesmo vindo a óbito após seu nascimento, porém o Código Civil põe a salvo desde sua concepção seus direitos assegurados. Ferreira (2010, p.1453) descreve nascituro da seguinte maneira: “Que há de nascer; aquele que há de nascer; o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como evento futuro e certo”. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Entende-se por Silma Mendez Berte:

[...] A expressão nascituro, preferida pela linguagem jurídica brasileira, para indicar apenas o ser concebido, durante o tempo em se encontra no seio materno, que o acolhe e o protege. Melhor dizendo, e para ser fiel ao sentido que se lhe dá a língua latina, para indicar aquele que vai nascer, embora se lhe aplique também o sentido do ser concebido que ainda se encontra no ventre materno (2008, p. 94)

De forma genérica o aborto consiste na interrupção do processo da gravidez, ou seja, interrompe de forma voluntária ou involuntária a gestação, tem-se que, o aborto de forma voluntária é quando contribui para a consumação do fato, ou seja, a mãe ou terceira pessoa está contribuindo para a morte do feto, já no aborto de forma involuntária é quando não é desejado o aborto pela mãe, e por algum motivo involuntário venha a acontecer o aborto de forma espontânea ou natural, Do ponto de vista médico, aborto é a interrupção da gravidez até 20ª ou 22ª semana, ou quando o feto pese até 500 gramas ou, ainda, segundo alguns, quando o feto mede até 16,5 cm.

Na maioria dos fatos o próprio organismo da mãe recusa o feto, fazendo com que o feto saia de forma forçada do ventre materno, o tema bastante discutido e abordado no Decreto Lei nº 2.848 de 1940, põe a salvo alguns critérios no qual não é considerado crime. Apesar de não ser um tema recente, atualmente gera bastante pensamentos e discussão, contra e a favor dos diversos tipos e formas do aborto.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54) Aborto necessário. I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro. II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. CP- Decreto Lei nº 2.848 de dezembro de 1970.

1.1.1 Personalidade jurídica do nascituro.

Pode-se classificar personalidade em dois tópicos, podendo ser eles, personalidade de pessoa física e personalidade jurídica de pessoa empresarial, ambas possuem seus direitos e deveres, todos cidadão tem à pessoa física consigo, já a pessoa jurídica não são todos. Podemos encontrar o tema relacionado no decorrer do Código Civil, Empresarial e na Constituição Federal.

O início da personalidade jurídica não é contraditório apenas no Brasil, o fato dessa divergência, se dar simplesmente pela falta de interesse que os legisladores têm em resolver esse conflito. Há de se pensar na modernização das leis, em virtude da evolução da sociedade e seus valores.

No atual Código Civil Brasileiro, promulgado em 2002, encontra-se disposto em seu art. 52º. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Na personalidade jurídica tem os direitos a CPF, nome, RG e direito a saúde. Entende-se por Maria Helena Diniz que, os direitos da personalidade são absolutos, intransmissível, indisponíveis, irrenunciável, ilimitados, imprescritível, impenhorável.

Quando abordado no Direito Empresarial, é notadamente que uma pessoa física se tenha capacidade de adquirir ou possuí direito jurídicos, podendo ser em meios empresariais dentre outros, podendo ter direitos, à nome, nome fantasia, marca, liberdade, privacidade, imagem, dentre outros. E fica sujeito de responder em meios jurídicos legais.

Na constituição Federal de 1988, o direito a vida é superior a qualquer direito do homem, em seu art. 5º, inciso X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

1.2 Teorias do nascituro e tipos de aborto.

Quando se fala de nascituro, logo lembra-se de embrião ou feto, sendo assim, existem três principais teorias, a teoria natalista, teoria da personalidade condicional e por último a teoria concepcionista. Apesar do Código Civil adotar a teoria natalista alguns escritores abordam com mais frequência a teoria condicional.

O Código Civil adota a teoria natalista, concede a personalidade jurídica, do nascituro, se nascer com vida, porém, o Código Civil não deixa de lado o feto no qual por algum motivo venha a nascer morto. Porém alguns escritores adota a teoria concepcionista, que resguarda o nascituro desde sua concepção, não tendo necessidade de preencher os requisitos básico.

Nos Tipos de Aborto encontra-se o aborto induzido onde induz voluntariamente a expulsão do feto, no aborto espontâneo pode-se ocorrer de diversas formas na qual muitas das vezes a mãe percebem que está tendo o aborto através do sangramento e fortes dores.

1.2.1 Teoria Natalista.

A teoria natalista é a tese abordada no direito civil e por alguns escritores clássicos, baseado em alguns artigos no Código Civil pode entender-se que, o nascituro pode adquirir seus direitos somente com o nascimento com vida, logo em seguida faz-se pensar que o nascituro não seria considerado como pessoa caso viesse a morrer antes do seu nascimento, porém o código resguarda algumas de suas hipóteses.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Muitas são as críticas à mencionada teoria. Afirma-se, por exemplo, que, entendendo que o nascituro não é uma pessoa, admite-se a referida teoria que deve ser tratado com uma coisa; olvida-se, ainda, de que há.

No Código Civil, um sistema de proteção ao nascituro, com as mesmas conotações da conferida a qualquer ser dotado de personalidade. (2013, Online)

Sendo assim, entende-se que, após o nascituro nascer e der seu primeiro suspiro desligando assim do ventre materno, ele é considerado pessoa, adquirindo direitos e deveres como cidadão, podendo vir a falecer após seu nascimento, porém, com o seu suspiro entende-se que pode considerar como pessoa.

Para que possa entender o parágrafo acima, menciono aqui o pensamento de Pontes de Miranda, no qual foi citado por Sergio Abdalla em uma de suas obras:

No útero, a criança não é uma pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, [...]. Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se tem algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter tido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa. (MIRANDA, 2000, p. 42).

Podendo entender que a teoria natalista é majoritária, e que fica resguardado e sustenta o nascimento com vida como pressuposto para adquirir

personalidade, fazendo a inexistência de direitos do nascituro caso nascer sem vida, salvo em hipótese no código civil.

1.2.2 Teoria Condicional.

Na teoria condicional o próprio título já se considera explicativo, é quando o nascituro tem uma condição, ou seja, ele deverá cumprir um requisito, onde ele terá direitos e deveres somente se o embrião nascer com vida, tendo seus direitos salvos no Código Civil, porém, a na teoria condicional exige essa condição. "Condição suspensiva do nascimento com vida, ou seja, se o nascituro vem ao mundo com vida, sua personalidade retroage à data de sua concepção". (VASCONCELOS, 2010, p. 32).

De acordo com Flávio Tartuce, a teoria da personalidade condicional:

[...] é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. Como se sabe, a condição suspensiva é o elemento acidental do negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido (2014, p. 79.)

1.2.3 Teoria Conceptionista.

Na teoria conceptionista é abordado que, o nascituro é uma pessoa humana desde sua concepção, sendo assim, todos e quaisquer direitos são resguardado, apesar de alguns entendimentos controversos de que é pessoa humana somente após seu nascimento com vida.

Para melhor entender a teoria, tem-se aqui o pensamento de Pampola Filho e Araújo:

A doutrina conceptionista tem como base o fato de que, ao se proteger legalmente os direitos do nascituro, o ordenamento jurídico já o considera pessoa, na medida em que, segundo a sistematização do direito privado, somente pessoas são consideradas sujeitos de direito, e, conseqüentemente, possuem personalidade jurídica. Dessa forma, não há que se falar em expectativa de direitos para o nascituro, pois estes não estão condicionados ao nascimento com vida, existem independentes dele.

A teoria conceptionista ganhou reforço com a entrada em vigor no Brasil da Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, conhecida como lei dos Alimentos

Gravídicos, disciplinando o direito de alimentos da mulher gestante (art. 1º).

Os citados alimentos gravídicos, nos termos da lei, devem compreender os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares. Internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere como pertinentes (art. 2º).

O STJ reconheceu a presença de danos morais ao nascituro pela afirmação feita pelo humorista Rafinha Bastos em relação à cantora Wanessa Camargo, então, grávida, e o seu filho, que ainda estava na condição de nascituro. Entendendo-se então que pode sim abordar a teoria concepcionista em casos especiais

1.2.4 Tipos de aborto.

O tema relacionado a aborto nem sempre é muito aceitável na sociedade, traz muitas discussões e diversos tipos de pensamentos. Para que possa ocorrer um aborto a organização mundial da saúde refere-se que aborto é a interrupção da gestação com a extração ou expulsão do embrião, ou do feto de até quinhentas gramas antes do período perinatal. Nos tipos de aborto encontramos o aborto espontâneo, aborto induzido e entre eles tem-se ramificações para outros abortos.

No aborto espontâneo é relacionado na expulsão do feto, de forma involuntária, dentro desse tema temos o aborto acidental, que pode ocorrer através de uma queda e o feto vir a óbito. Aborto frequente onde o próprio organismo da mãe, expulsa os fetos com frequência, sendo de mais de um aborto. A maioria dos abortamentos espontâneos são causados por uma incorreta replicação dos cromossomos e por fatores ambientais. Também pode ser denominado aborto involuntário ou casual.

Nos casos que mais são usados é o aborto induzido legalmente, onde ocorrer quando é vítima de estupro, quando há risco a vida da mulher e quando ou

quando o feto apresenta anencefalia que é a ausência ou má formação do sistema cerebral, quando ocorre o aborto induzido legalmente, nesses casos o SUS garante o aborto onde é realizado com segurança e garantindo a proteção da mãe, feito por um médico.

No aborto induzido ocorre também a expulsão do feto, porém nesse caso, ocorre de forma ilegal e criminal, a mãe ou terceira pessoa força o aborto, muitas das vezes é através de medicamentos, a mãe passa a tomar e a introduzir o medicamento, muitas das vezes o feto não é expulso, levando ele à morte e não a expulsão do ventre materno, na maioria dos casos a saúde da mãe corre perigo e podendo levar ela á óbito. A ética deste tipo de abortamento é fortemente contestada em muitos países do mundo. Os dois polos desta discussão passam por definir quando o feto ou embrião se torna humano ou vivo e na primazia do direito da mulher grávida sobre o direito do feto ou embrião.

1.2 Análise dos direitos do nascituro

Após abordar o tema acima mencionado e descrever sobre o assunto, pode-se entender que tanto o nascituro e o aborto o direito civil e demais códigos assegura ambos de seus direitos, não deixando de lado nenhum feto mesmo no ventre de sua mãe.

Na Constituição Federal não se trata exclusivamente dos direitos do nascituro e do aborto, porem impõe direitos que assegura e leva a proteção de ambos, junto com o Código Civil a proteção é certa, trazendo junto até a possibilidade de reivindicar alimentos e inúmeros favorecimento. Dentro do mesmo código assegura-se o direito do nascituro de ter nome e outros favorecimento, mesmo vindo a óbito antes ou depois de seu nascimento.

O seu direito a vida e aborto é discutido no Código Penal Brasileiro art. 124, 125, 126 e 128. Nota-se que não é somente no Código Civil que o nascituro e o aborto é amparado, ele tem seus direitos resguardados e protegidos por lei, apesar desse amparo a proteção ainda é muito escassa.

Pesquisa realizada em campo no ano de 2016:

O aborto é comum entre as mulheres brasileiras. Das 2.002 mulheres alfabetizadas entre 18 e 39 anos entrevistadas pela PNA 2016, 13% (251) já fez ao menos um aborto. Considerando-se intervalos de confiança, trata-se de uma proporção semelhante à da PNA 2010 (15%). A pequena divergência não é relevante, pode derivar de fatores aleatórios e está dentro da margem de erro. Como a pergunta é sobre realizar aborto ao longo da vida, as taxas tendem a ser maiores entre mulheres mais velhas. Na faixa etária de 35 a 39 anos, aproximadamente 18% das mulheres já abortou. Entre as de 38 e 39 anos a taxa sobe a quase 19%. A predição por regressão linear das taxas de aborto pelas idades é de que a taxa a 40 anos é de cerca de 19%. Por aproximação é possível dizer que, em 2016, aos 40 anos de idade, quase uma em cada cinco mulheres já fez aborto (1 em cada 5,4) [...] Como é de se esperar, a maior parte dos abortos é realizado durante o período mais intenso de atividade reprodutiva das mulheres. Todavia, há uma frequência maior do último aborto entre as mulheres jovens, com 29% (73) dos abortos ocorrendo em idades que vão de 12 a 19 anos, 28% (70) dos 20 aos 24 anos, caindo para abaixo de 13% (32) a partir dos 25 anos. Padrão similar foi observado na PNA 2010. O que deve ser ressaltado é que esta informação refere-se ao último aborto e, portanto, pode ter algum viés para cima entre as mulheres que realizaram mais de um aborto e, mais importante, as taxas de não resposta nesta questão são altas nos dois levantamentos, 15% em 2010 e 18% em 2016. (DINIZ, Debora, MEDEIROS, Marcelo, MADEIRO Alberto, 2016, pág. 03)

Com a pesquisa e estudos no qual foi realizado para fazer o presente trabalho, observa-se que o aborto de forma voluntária ocorre muitas das vezes em mulheres de baixa renda, são as que mais morrem ou prejudicam sua saúde com a interrupção da gravidez, por ter pouco acesso e dificuldade, encontra-se mais facilidade dessa forma.

CAPÍTULO II - O TRATAMENTO LEGAL DO NASCITURO E ABORTO

O projeto lei nº 478-A, de 2007, dispõe sobre proteção integral ao nascituro, durante o processo do projeto lei houve críticas e dividiu opiniões. Com seu tratamento legal do nascituro criou-se as doutrinas chamadas também de teorias, para explicar melhor cada um e como é tratado, tem-se a teoria da personalidade condicional, teoria concepcionista e teoria natalista, o atual Código Civil adota a teoria natalista, porém todas são discutidas e usadas na atualidade conforme necessidade, tal doutrinas e tipificações do aborto foram mencionadas e explanas no primeiro capítulo dessa pesquisa.

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação. (VENOSA, 2005, p. 153.)

Pode-se entender que, o nascituro é todo ser que é concebido no ventre materno e já tendo seus direitos resguardados desde o ventre. Para dar ênfase nesse segundo capítulo ele terá a continuidade e será abordado os direitos da mulher sobre o seu corpo, pois as mulheres teve grandes dificuldades para conquistar seu lugar. Até onde a lei impõe e pode estar intervindo na gravidez para estar assegurando a vida da gestante, falando quais critérios para a permissão do aborto, onde também põe salvo a vida da mulher, para não estar trazendo riscos para a vida da mãe e do nascituro e para finalizar esse capítulo falarei como são entendidos o nascituro e o aborto no Brasil.

2.1. Os direitos da mulher sobre corpo.

Durante séculos as mulheres eram tratadas com inferioridade e com insignificância sem ter suas vontades e direitos respeitados. Após um longo processo

das mulheres lutando para ter seus direitos resguardados e ter igualdade, foram inseridas no mercado de trabalho e com isso tiveram seus direitos amparados, dessa maneira a mulher adquiriu direito sobre seu corpo e proteção pela lei, dessa maneira a mulher recebe a proteção e amparo antes, durante e após sua gravidez.

A independência e liberdade tanto de expressão e sexual faz parte das lutas feministas, e graças a essas lutas, na atualidade, avançou-se em muitos aspectos, nos quais nem eram possíveis imaginar que as mulheres teriam esse lugar. Um dos maiores exemplos que pode ser usado é o direito e a possibilidade que a mulher tem de fazer escolhas ao seu direito sexual e reprodutivo, como o uso de pílulas anticoncepcionais e outros métodos que são usados na atualidade.

No Código Civil de 1916 que entrou em vigor no ano de 1917 a mulher foi colocada como submissa ao homem e uma das características que determinava no Código Civil, era considerada do lar, no qual deveria estar sempre aguardando seu esposo e cuidando dos filhos, disposta a ter que fazer as vontades do seu esposo do qual era submissa.

Segundo Martha Solange Scherer Saad, "na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente" (SAAD, 2010, p. 27). No Código Civil de 1916 as mulheres casadas enquanto subsistir a sociedade conjugal era relativamente incapaz de certos atos.

Um histórico marcante dentre os grandes marcos no Brasil, foi quando a mulher pode escolher com quem se relacionasse, quando teve o livre arbítrio em decidir quem seria seu companheiro, sem depender de dotes e da permissão do seu genitor.

É sabido que a competição começou a ficar mais próxima entre homens e mulheres a partir do acesso destas à educação acadêmica, aumentando a qualificação e gerando mais renda para o sustento próprio e do lar. Este fato diminuiu a dependência da mulher e aumentou o número de divórcios (BOURDIEU, 1989).

Com a liberdade de expressão e independência financeira dentre outras conquistas, as mulheres veem conquistando cada dia mais os direitos e seu devido

lugar na sociedade, no qual eram menosprezadas e necessitavam de uma figura masculina para representá-las.

As lutas que as mulheres enfrentam não é somente por igualdade, no âmbito social e trabalhista é uma luta para ser reconhecida e respeitada, tendo direitos resguardados e não ser julgada pela sociedade, pelas suas escolhas feitas.

Com a aceitação da mulher pode-se notar que teve um grande aumento no número de mulheres em ambiente de trabalho e como chefe de família, ser independente, sem precisa ter uma figura masculina para ser respeitada pela sociedade.

Quando falamos sobre direito que se tem sobre seu corpo, não necessariamente refere-se somente a mulher no seu estado gestacional, trata-se também da personalidade do corpo, tudo dá o direito de decidir, tendo o direito a integridade física e personalidade no qual está abordado no art.13 ao 15, direito a imagem que está no art. 20, direito à privacidade art.21, todos do atual Código Civil.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Com os avanços sociais a figura feminina conquistou seu espaço e sua

liberdade, conseguindo se destacar cada vez mais, tendo os direitos resguardado em licença maternidade, casamento, divórcio, anticoncepcional, trabalho dentre outros, no qual não precisa da permissão do seu companheiro. As mulheres têm sua história marcada pelas escolhas que precedem ao seu nascimento, visto a sociedade culturalmente masculina ditar a forma de vida estabelecida, ordenada e programada para elas (BEAUVOIR, 1980).

2.1.1. Direito da mulher sobre seu corpo na gravidez.

Quando falamos sobre o direito da mulher sobre seu corpo na gravidez embora seja um fato comum, é um momento muito marcante e único para a mulher independente se for dela a primeira ou terceira gestação, sempre será um sentimento diferente. Esse é o momento no qual a mulher mais necessita de alguém, para instruí-la ou até mesmo estar ao seu lado, pois em cada gestação o corpo da mulher reage de uma forma, tudo é baseado no tempo e até mesmo no momento em que ela está passando.

Com a gestação e as mudanças no corpo a mulher veem as alterações no humor, pele, hormônio, enjoos, dentre outros e com isso muitas sofrem durante e após a gravidez uns dos decorrente mais comum é a depressão pós-parto, e com isso o SUS garante que a gestante tenha ajuda durante e após a gestação, mesmo que se tenha direito sobre o seu corpo é muito difícil entende-lo, com ajuda de médicos e psicólogos a gestante tem total apoio.

Para muitas mulheres o momento de ser mãe é o mais almejado, porém mesmo com as vontades, os medos e fantasias tomam conta e traz uma insegurança, por isso toda mulher durante sua gravidez tem direito a um acompanhamento especializado durante sua gestação, acompanhamento no qual é determinado pela Lei nº 9.263/1996, que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como obrigação garantir integralmente atenção à saúde da gestante, dando-lhe seus direitos a consultas, exames e acompanhamento durante e após a gravidez.

2.2. Os critérios para a permissão do aborto no Brasil.

O Aborto no Brasil está respaldado no Decreto Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940 e em 2012 o STF (Supremo Tribunal Federal) estabeleceu mais

uma tipificação de aborto. Para ser realizado de forma segura ele tem seus critérios para que possa ser realizado.

Aborto é classificado como a retirada de um embrião/feto, sendo assim estipula-se que seja realizado com menos de 22 semanas ou o embrião pesando menos de 500 gramas em alguns casos, para que possa ser realizado sem prejudicar a saúde da mãe.

Para realização do aborto legal é necessário preencher três critérios para que ele possa ser permitido e feito de forma segura, sendo elas, gravidez de risco a gestante, gravidez resultante violência sexual e gravidez de anencefalia ou má formação, a gestante que se enquadra em um desses casos tem o direito da realização do aborto gratuitamente pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Todos os critérios para realização do aborto não são necessários a autorização judicial para a prática do aborto legal.

Em todos tipos de abortos legal o qual é permitido por lei, é necessário a permissão da gestante ou do seu representante legal quando é menor ou incapaz, salvo em caso previsto em lei, quando é para salvar a vida da mulher e é necessário ter uma decisão de urgência.

Durante o procedimento do abortamento a gestante tem direitos resguardado e não fica desamparada, tendo assim, direito ao cuidado médico necessitando de atenção exclusiva e atendimento específico como também a atenção e cuidado integral e sua inclusão social, tendo direito ao acompanhamento no pós-aborto pois ainda tem seus riscos e sua saúde prejudicada.

Para sua proteção a gestante tem o direito de pedir sigilo sobre o abortamento tendo o princípio de mulher digna, e para segurança tem-se o Código de Ética Médica n. 1931/2009, estabelecendo que a médica e o médico devem guardar sigilo sobre as informações que detenham em razão do exercício de sua profissão. Podendo ter a quebra de sigilo somente se ter justo motivo, dever legal ou consentimento por escrito da paciente ou do seu representante.

Caso a mulher sinta a necessidade e opte por ter um acompanhamento

específico, poderá solicitar a presença de acompanhante durante todas as fases do acolhimento, nos termos da Lei nº 11.108/2005.

Art. 19-J_ Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Deixa resguardado que, caso necessário a parturiente no qual é a mãe pode exigir um acompanhante, que na maioria dos casos é uma enfermeira, no qual sempre estará à disposição para ajudar e acompanhar a mesma.

2.2.1. Gravidez de risco a gestante.

O risco que se refere para permissão do aborto é quando é observado que a mãe não consegue mais gerar o nascituro sem colocar em risco a sua vida, e assim para salvar sua vida é necessário a realização do aborto, não tendo limites de semana para estar realizando o aborto.

Podem ser considerados de risco a gestante quando a gestação possui mais de 35 anos, já teve complicações ou abortos em gestação anteriores, diabetes, excesso de peso, magreza excessiva, deslocamento de placenta entre outros, assim é necessário avaliação e observação médica para concluir se a gestante consegue levar a diante a gravidez sem colocar em risco a sua vida, não sendo necessário autorização do juiz, tendo como obrigação somente o diagnóstico do profissional de saúde sobre o risco da gestação.

Nesses casos é necessário um acompanhamento médico, para avaliação durante a gestação, para que possa ter certeza que a mãe não está colocando sua saúde em risco, assim caso ela não consiga mais levar sua gestação em diante é necessário a intervenção médica.

Acontece que, um dos abortamentos que mais vem tendo visibilidade é da gravidez ectópica, onde coloca em risco a vida da gestante, é quando se tem a, onde

o embrião é gerado fora do útero, na maioria dos casos o embrião é gerado nas trompas não conseguindo se deslocar até o útero para que possa ser gerado, essa gravidez pode ser notada no início da gestação, ocorre que, com essa gestação anormal, poderá ter uma ruptura onde a trompa pode se romper e acabar causando hemorragia interna, podendo levar a morte da gestante.

Após realização do ultrassom é possível notar que o embrião está sendo gerado fora do útero, assim o médico decide os meios cabíveis, podendo estar receitando medicamentos para induzir o aborto, ou realizar ele em centro cirúrgico.

Com seus direitos resguardados no Código Penal Brasileiro e Constituição Federal, com a inclusão dessa tipificação de abortamento, mulheres se sentiram mais seguras, pois a maioria espera o momento de gerar um feto mesmo sabendo das consequências e o que poderá ocorrer durante e após. Pode notar que as mulheres vêm tomando conta do mercado e cada dia mais tendo direitos no qual a séculos atrás não tinha nem esperanças que isso poderia acontecer, porém ainda tem um grande caminho a trilhar para conseguir seu espaço.

2.2.2. Gravidez resultante violência sexual.

O número de mulheres sendo violentadas sexualmente aumenta cada dia mais, com essa violência, acaba deixando sequelas, físicas, psicológicas e muitas resultam na gravidez da mulher, uma gravidez indesejada, por isso o código penal brasileiro em seu art. 128, inciso II, dá o direito da mulher decidir se quer realizar o abortamento, porém, muitas não veem necessidade em realizar o aborto por motivos religiosos, onde também é julgada pela sociedade.

Para realização do aborto é necessário que se tenha um termo circunstanciado relatando o fato, onde a mulher ou o representante legal no caso de menor ou incapaz, relata como ocorreu a violência, com data, hora, descrevendo o violador, informar caso houve testemunha e tudo que possa facilitar a discricção, esse relato é ouvido por um médico e um psicólogo que logo após assinara o termo juntamente com a vítima.

Os médicos responsáveis pelo caso, médico e psicólogo, analisara se a gravidez é compatível com data narrada, através da idade gestacional do feto,

observada por ultrassom e demais exames, tendo total cuidado para observar os detalhes. Para a realização do abortamento, deverá ter o limite de 20 semanas a 22 semanas ou menos de 500 gramas para realizar de forma segura.

Após aprovação técnica terá toda documentação e conscientização para que a gestante saiba dos riscos e o que acontecerá durante todo tratamento, tudo deverá ser esclarecido, e após que tudo aprovado pela gestante ou por seu responsável terá a continuidade do caso, até a realização do aborto.

Para a realização desse aborto não é exigido processo contra o autor do delito e nem que haja sentença condenatória contra o mesmo, o relato da vítima com as informações, caso seja verdadeira, após análise médica já é permitido dar continuidade para a realização do procedimento.

Decreto nº 7.958/2013 decorre diretrizes para o atendimento as vítimas, Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação.

Já pelo SUS tem disposto na lei 12.845 de 2013, Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social, onde decore de atendimento integral para pessoas em situação de emergência tendo também acesso ao aborto legal e seguro.

2.2.3. Aborto Eugênico.

Em 12 de abril de 2012 depois de diversas discussões o STF (Supremo Tribunal Federal Brasileiro) decidiu por maioria dos votos, incluir o aborto eugênico como um dos abortos permitidos, ou seja, quando o embrião/feto é gerado com anencefalia ou má formação cerebral a gestante tem o direito de escolher, se quer realizar o aborto, muitos dos casos a vida da gestante está e risco e ela opta por

realizar o abortamento, em alguns casos o feto é gerado com anencefalia e a gestante consegue ter uma gestação e parto sem riscos.

[...] uma má-formação fetal incompatível com a vida extrauterina em 100% dos casos. O feto não apresenta os hemisférios cerebrais em virtude de um defeito de fechamento do tubo neural. Como a cabeça não se fecha e o cérebro não se desenvolve, o feto apresenta um profundo achatamento da cabeça, o que desfigura sua face. Em linguagem coloquial, os fetos com esta má formação são chamados de 'fetos rãs'. Em linguagem coloquial são fetos sem cérebro. (DINIZ, 2004, p. 91).

Esse tipo de abortamento foi aceito para proteção da vida da mulher, pois na maioria dos casos, durante a gestação ou após o nascimento, o bebe poderá ir a óbito, e durante a gravidez pode ter risco para a vida da gestante pois o feto não se comporta em posição normal no útero, sendo gerado em posição anormal e com isso gera o acúmulo de líquido, deslocamento da placenta e até mesmo hemorragia.

O termo eugenia propriamente dito, foi criado no ano de 1883 por Francis Galton (1992, online), primo de Darwin, quando do lançamento de sua obra "Gênio Hereditário", sendo definido por ele como "o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente".

As primeiras considerações inerentes à eugenia, foram primordialmente recepcionadas por Charles Darwin, defensor da formação das espécies por uma "seleção natural". Sua concepção acoplava a existência de raças superiores e inferiores, sendo que, as superiores deveriam prevalecer seletivamente perante as inferiores.

O Abortamento confronta diretamente o direito fundamental à vida em face de outros direitos fundamentais, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à saúde, à autonomia individual, à autodeterminação, à integridade física e psíquica e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Na maioria dos abortos por eugenia é feito para inibir o sofrimento da família, principalmente da mãe, sofrimento que na maioria dos casos durante a

gravidez a gestante corre o risco de vida, ou até mesmo após o nascimento o bebe pode ir a óbito, por ser um bebe que foi gerado de má formação, na maioria dos casos o bebe não consegue respirar ou viver após o nascimento.

2.3. Como são entendidos o nascituro e o Aborto no Brasil.

Nascituro oriundo do latim nasciturus, aquele que há de nascer concebido no ventre materno, fecundação do óvulo pelo espermatozoide, a dificuldade para entender e em qual momento biológico considerar-se-á o feto definitivamente vivo, sendo que este momento caracterizará o início da personalidade jurídica.

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estendo concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. (DINIZ, 2012, p. 145)

O Código Civil Brasileiro adota a teoria que, o marco da personalidade jurídica do nascituro é o seu nascimento com vida, porém, desde sua concepção ele tem seus direitos resguardo, ou seja, ele possui direitos mesmo que não possua gozo, assim o Código Civil declara expressamente o direito fundamental de proteção à gestante, nutriz, à parturiente, e incontestável a necessidade de a lei civil reconhecer definitivamente a personalidade jurídica ao nascituro, uma vez que estão em jogo a dignidade, liberdade e respeito, princípios básicos da Proteção Integral, declarados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No Brasil e no Código Civil a capacidade do gozo é um elemento da personalidade, já a capacidade de direito é onde se pode praticar atos da vida civil, atos nos quais pode ser praticado após adquirir a maioridade.

O Aborto, oriundo do latim ab-ortur= ab (privação) e ortus (nascimento), entendido como fim da gestação ou cessação da gravidez provocada pela morte do embrião/feto, utiliza-se o termo abortamento para designar o ato de abortar, sendo o aborto o produto da interrupção da gravidez, podendo ser classificado como espontâneo e provocado, quando se refere a aborto o Código Penal é conservador e está em consonância com a atualidade, a criminalização do aborto resulta em consequências negativas para a saúde das mulheres, pouco coíbe a prática e perpetua a desigualdade social.

Os riscos impostos pela dificuldade de acesso do aborto são indubitavelmente vividos pelas mulheres pobres e pelas que não tem acesso aos recursos médicos para um aborto seguro. Vulnerabilidades como desigualdade de gênero e raça, normas culturais e religiosas, poucas oportunidades de acesso à educação, pobreza, dentre outras, fazem com que o abortamento inseguro atinja e sacrifique, de forma mais devastadora, mulheres de comunidade pobres e marginalizadas.

No Brasil o aborto é de acesso restrito tendo liberação somente em casos previsto em lei, no qual foi mencionado neste capítulo. O consentimento da mulher é necessário para o abortamento em quaisquer circunstâncias. Exceto em caso de risco de morte em que a mulher se encontra impossibilitada de expressar seu consentimento.

A partir dos 18 anos, a mulher é capaz de consentir sozinha, anterior a essa idade, a criança ou adolescente deve ser representada pelos pais ou por seu representante legal, que se manifestam por ela, com algumas poucas exceções previstas em lei, sendo a principal a de uma adolescente emancipada e se este for o caso, o médico e os demais profissionais de saúde deverão se certificar do fato, analisando os respectivos documentos. No século XX, com o crescimento dos movimentos feministas vários países vêm flexibilizando o aborto, e considera o aborto como parte do direito feminino à privacidade, fazer com que as mulheres manter sua gestação faz com que se desconsidera a autonomia e a consciência, indo contra a Constituição Federal, contra conceitos de liberdade, previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal brasileira (CF), em seu art. 5º, *caput* e inciso VI, trata da igualdade e liberdade de consciência e crença ora tratadas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988)

Resguarda os direitos de que todos incluindo mulheres são possuidoras dos direitos fundamentais nos quais são invioláveis direitos também e crenças religiosas. Tendo os preceitos mais importantes a dignidade e autonomia.

2.3.1. Aborto Clandestino

O aborto clandestino, sempre é praticado de forma insegura, sem equipamentos necessários e sem apoio legal, e é uma das mais principais causas de mortalidade materna. Além disso, suas complicações são os principais motivos de internações nos serviços de ginecologia e obstetrícia dos hospitais públicos. A maioria das mulheres que procuram o aborto clandestino correndo o risco de perder sua vida são as gestantes de classes baixas e jovens, a falta de informação e renda faz com que as mulheres das periféricas e jovens procuram esse meio, por ser contra a lei o aborto clandestino é mais rápido para e encontra-se mais facilidade nesse meio.

Casos considerados crimes no Brasil no Código Penal.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (BRASIL, 1940)

Esses artigos acima mencionados, decorre os tipos e aborto que é considerado crimes no Brasil, no qual não é realizado de forma segura e nem nos padrões liberados no Brasil, sendo realizado clandestinamente.

Com isso o abortamento sendo ilegal não evita que ele seja realizado, segundo o Ministério da Saúde, a cada ano mais de 250 mil mulheres são internadas com complicações decorrentes de abortos clandestinos, onde a maioria não resiste e acaba morrendo.

Muitas mulheres buscam esse meio por medo da reação da família ou até mesmo por não tem mais condições de criar o bebe, ou até mesmo pelas condições financeiras. Os números de aborto clandestino poderiam ter uma queda relevante,

porém, a falta de informações no ambiente familiar, escolas, desigualdade social e precariedade nos centros de saúde públicas dificultam o acesso e gera pouca informação fazendo com que as mulheres procurem outro meio mais fáceis.

Os abortos provocados na generalidade são realizados em clínicas clandestinas, as quais não possuem acompanhamento e cuidados médicos adequados, ocasionado muitas complicações para as mulheres, onde que elas recorre esse meio pois entendem que para elas é a única saída para interromper a gravidez indesejada.

Por mais que o aborto seja criminalizado no Brasil as pessoas continua fazendo e induzindo o aborto, por ter uma pena de condenação pequena, e no final nem ser julgado ou condenado a paga-la. Diversas mulheres que procuram esse meio alegar ser mais fácil, pois não precisa passar por várias etapas igual é realizado no SUS.

Em tese, após o abortamento várias mulheres sofrem com fortes dores, podendo ter restos do abortamento que não foi extraído por completo, ou até mesmo dificuldades para engravidar futuramente, pois como o aborto é feito de forma ilegal e sem o cuidado necessário ele acaba prejudicando a saúde mulher em futuras gestações.

Em dados de sites que foi realizado a pesquisam, os pesquisadores chegou à conclusão que todos os países em que legalizaram o aborto teve a queda no índice de crimes cometidos por adolescentes, acredita-se que um dos principais motivos para um jovem entrar na criminalidade é a o abandono, ou ausência de educação materna, o que influência para que eles tenham uma educação na rua, por facilitar o abortamento a gestante procurou meios mais seguros, porem continua em alta o aborto clandestino

CAPÍTULO III - Entendimentos sobre nascituro e o aborto

Para muitos estudiosos o nascituro é tratado como uma pessoa, ser humana que à de nascer, um ser sujeito de personalidade civil, sendo assim, sujeitos de direitos, personalidade própria, mesmo estando ligado à sua genitora, sendo ele independente e tendo os próprios direitos preservado.

Já para outros estudiosos o nascituro não é tratado como pessoa, é tratado apenas com expectativas de direito, sem personalidade, sendo apenas um feto, onde é necessário o seu nascimento para que possa concretizar seus direitos, um dos assuntos que vai ser abordado nesse capítulo.

Aborto é a interrupção da gravidez, para muitos o aborto é um tema fácil e aceito, já para outros é um verdadeiro caos, no capítulo presente vai ser abordado como é entendido o aborto na ciência, na igreja e no direito, com os diferentes pensamentos que tem na sociedade.

3.1 Direitos do nascituro

Apesar de ser somente um embrião, que tenha vida intrauterina e natureza humana, com vida no útero da gestante, o nascituro possui alguns direitos garantidos em lei, mesmo sendo ele uma expectativa de vida, o legislador, onde desde sua concepção ele é tratado como ser humano, que se espera em um futuro certo, onde não ocorrera somente por forças alheia, como aborto ou natimorto. O direito do nascituro é concreto, ele ultrapassa a expectativa de direito, seus direitos provenientes de lei são legítimos.

3.1.1 *Natimorto*

Natimorto é um ser expelido sem vida do ventre materno, ou seja, natimorto é quando o feto morre ainda no ventre da gestante, ou durante o parto, diferente de quando nasce com vida e falece logo após. Uma das características que pode analisar para considerar no natimorto é quando, o feto morre com vinte semanas ou mais, estatura igual ou superior a 25 centímetros, com o peso igual ou superior a 500 gramas ou decorrência de dificuldades na gestação.

"Diz-se de, ou aquele que, tendo vindo à luz com sinais de vida, logo morreu". (HILDEBRAND, 2007, p. 205). Entende-se assim, que o natimorto era um nascituro, e tinha os direitos resguardados somente quanto nascituro, a partir do momento que é idealizado como natimorto ele não tem mais seus direitos resguardados). Deste modo o natimorto também nunca teve personalidade civil, apenas expectativas de direitos enquanto nascituro.

3.1.2 *Personalidade Civil.*

Personalidade é basicamente a aptidão que a pessoa tem para contrair direitos e deveres na ordem civil, conforme o art. 1º do Código Civil que diz: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Todos seres humanos de personalidade civil são sujeito de direitos e obrigações.

Pode-se entender que a atitude/responsabilidade de manter e sustentar a vida do nascituro de qualquer ameaça é da gestante, tem como sua obrigação de resguardar e proteger a vida que carrega, tendo ajuda de familiares, da sociedade e do Estado.

A personalidade civil começa na concepção. A partir daí o nascituro existe como pessoa, é sujeito de direitos e tem o direito constitucional prioritário de nascer com vida e continuar vital sendo defeso o abortamento. Daí o termo inicial para a aquisição da personalidade não se sujeitar ao condicionamento do ser nascer com vida. (VIANA, Guaraci, Online texto 08).

Conforme a afirmação de Guaraci, conclui-se que desde sua concepção o nascituro tem seus direitos salvos, sua personalidade, porém terá sua capacidade civil apenas com seu nascimento com vida. "Trata-se de repetição do preceito contido no art. 4º do CC de 1916, que pode ser dividido em dois seguimentos: a) início da

personalidade civil do homem, com o nascimento com vida; b) ressalva aos direitos do nascituro, desde sua concepção". (NICOLETTI, Camilo, 2006, p. 78).

3.1.3 *Direito à Vida.*

No direito pátrio o direito à vida é o mais valioso entre todos, ou seja, superior aos outros, garantidos pela Constituição Federal, cabendo ao Estado assegurá-lo. Tal direito atinge a todos desde a concepção. Diz a carta magna em seu art. 5º caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

O nascituro é um detentor de direito à vida, no qual o Estado lhe dá proteção, não tirando assim a responsabilidade e a proteção da genitora. O direito à vida é um pré-requisito, para qualquer direito inerentes que é ligado ao indivíduo e, portanto, deve ser respeitado preliminarmente, já que se violado, os demais direitos que dele possam resultar serão violados automaticamente.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade. PROJETO DE LEI DE 2007.

3.1.4 *Direito à Representação.*

O nascituro por ainda se encontrar no ventre materno, ele necessita de representação, para que tenha seus direitos resguardados, na maioria dos casos os poderes de representação são para os seus genitores, porém, caso a genitora do feto, for mãe solteira e não detenha os poderes de representação, como por exemplo, menor ou incapaz, o direito passa para a ser tutelado ou curatelado por outro indivíduo.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. (BRASIL, 2002, online)

Os genitores devem representar os filhos até aos 16 (dezesesseis) anos e assisti-los após esta idade conforme os artigos acima mencionados. Na ausência dos pais ou quando estes não puderem representá-los será nomeado representante legal.

3.1.5 *Direito à Curatela.*

O direito à curatela é realizado quando uma pessoa é menor ou incapaz de manifestar vontades acerca da prática de atos da sua vida civil, assim, o instrumento se apresenta como possível solução jurídica para legitimar judicialmente um terceiro que passará a ter poder para exercer tais funções sob as responsabilidades da lei.

É uma proteção jurídica para a pessoa que, por algum impedimento ou em virtude de alguma doença/deficiência, essa pessoa é impossibilitada de manifestar sua própria vontade de forma livre.

A curatela é o encargo de reger a pessoa e bens, ou tão-somente, os bens das pessoas emancipadas, ou maiores de dezesseis anos, ou ainda não nascidas, que por si mesmas, não o podem fazer, impossibilitadas por uma causa determinada. (SANTOS, 1992. p. 363)

Em conformidade com o art. 1.779 do Código Civil: Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro. Ou seja, a figura do curador é presente sempre que os genitores não puderem representar o nascituro.

3.1.6 *Direito de ser Parte.*

O direito de ser parte do nascituro está ligado nas ações extrajudiciais, ou seja, em uma ação de alimentos, o nascituro é parte da ação pois o alimento é para o mesmo, porém, ele é representado pelo seu curador/representante na ação.

Ao nascituro assiste no plano do Direito Processual, capacidade para ser parte, como autor ou como réu. Representando o nascituro, pode a mãe propor a ação investigatória, e o nascimento com vida investe o infante da titularidade da pretensão de direito material, até então apenas uma expectativa resguardada. (MORAES, 2006, p. 82).

Poderá o mesmo ser parte em anulação de testamento, visto que a parte passiva é o mesmo, ele tem o direito de ação pois ele é como qualquer pessoa de direito, porém está sendo representado pelo seu curador.

3.1.7 *Direito à Alimentos.*

Esse direito é chamado de alimentos gravídicos, é basicamente um valor que o pai do nascituro deve pagar à gestante mensalmente, para ajudar com os custos da gestação, esses custos não são de alimentos, são custos de consultas medicas, medicamentos, exames e demais procedimentos necessários que se refere ao tratamento da gravidez.

Quando não se tem acordo, é necessária uma ação na justiça requerendo os alimentos gravídicos, o juiz estipulará o pagamento até o nascimento do nascituro, sendo necessário comprovar que o genitor realmente é o pai da criança de acordo com a Lei 11.804/2008 artigo 6º. “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.”

3.1.8 *Ação de investigação de paternidade*

A ação de investigação de paternidade acontece na maioria dos casos quando não se tem união estável, visto que, na união estável acontece a presunção de paternidade onde somente o pai pode contestar a paternidade, para entender melhor o art. 1.597 do Código Civil, expõe alguns casos que pode ser considerado a união estável.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

Quando ocorre a gestação sem nenhuma união estável, e não se tem o reconhecimento da paternidade de forma voluntária, necessita de um reconhecimento judicial, uma investigação. Ocorrendo de forma jurídica de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, acontecendo em segredo de justiça, visto que envolve menor e tem efeitos ex tunc (retroage até a data de nascimento).

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. (BRASIL, 2002)

Com base no artigo supracitado entende-se que, para poder ajuizar uma ação de investigação de paternidade é de legitimidade ativa do filho.

3.1.9 Direito de reconhecimento de filho nascituro.

O reconhecimento do filho nascituro é utilizado para uma filiação extramatrimonial, onde estabelece relação de pai e filho, em consequência dar-se início a efeitos jurídicos, caso o genitor não cumpra com as obrigações.

É regulamentado na legislação infraconstitucional, no processo Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. No atual código civil em seu art. 1.067, dispõe também da possibilidade do filho ser reconhecido de forma separadamente, nos casos de filho fora do casamento, e no art. 1.597 também do Código Civil já supracitado dispõe das formas que pode reconhecer a paternidade.

3.1.10 Direito de receber doação

A Doação que se refere ao nascituro, ela poderá ocorrer de duas formas, realizada de escritura pública ou de instrumento particular, conforme o art. 541 do

atual Código Civil “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”

Pode-se concluir com base no art. 541, que o direito de receber doação poderá ser de mera expectativa, pois o nascituro é uma expectativa de vida, não sabendo o certo se nascerá com vida. A doação poderá ser feita com a liberação dos genitores e com a condição de que irá concretizar a doação somente se o nascituro nascer com vida. “Duas condições são necessárias para possibilitar a curatela do nascituro: falecimento do pai ou perda do poder familiar se estiver à mulher grávida e não se encontrar está em condições de exercer o pátrio poder.” (VENOSA, 2008, p. 446.)

Enquanto não ocorre o nascimento do nascituro, os genitores ficam responsáveis/cuidadores do direito até concretizar o seu nascimento com vida, já o art. 542 do Código Civil, já expõe que a doação que é feita ao nascituro, terá validade somente quando é aceita pelo representante legal do mesmo.

3.1.11 *Direito de suceder*

O nascituro tem o direito a sucessão, na Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, inciso XXX, expõe que é garantido o direito de herança e no inciso XXXI – “A sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do ‘de cujus’”.

Já no atual Código Civil está definido quem são as pessoas que tem a capacidade de suceder, no qual a pessoa/nascituro, em seu art. 1.798, explica que terá o direito de sucessão o nascituro que já tenha nascido ou que já está concebido, no caso do feto já concebido o art. 877 do Código Civil, traz em si as garantias, que são:

Art. 877. A mulher que, para garantir direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá o juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º - O requerimento será instituído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º - Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.

§3º - Em caso algum a falta de exame prejudicará os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002)

Nesses casos do nascituro já concebido, tem-se a teoria da concepção, pois mesmo no ventre materno desde sua concepção, ele tem seus direitos resguardados, porém, os direitos são com a condição, que é o seu nascimento com vida, visto que é necessário a sobrevivência.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - As pessoas jurídicas;

III - As pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (BRASIL, 2002)

Por fim, o art. 1.799 do Código Civil, descreve os tipos de sucessão testamentária.

3.2 Como é tratado o aborto

O aborto é tratado de forma cautelar, pois divide opiniões e pensamentos, tendo cautela quando o assunto é abordado, na ciência, na igreja e no direito divide críticas, muitas formas de pensamentos não são aceitas e/ou apoiadas.

3.1.12 Na ciência

Para a ciência, o aborto é considerado como a interrupção da gravidez, mesmo que ela seja feita de forma voluntária, pois para a ciência eles buscam entender a dificuldade e a necessidade da mulher, visto que para muitos o aborto voluntário ocorre por não ter condições financeiras para dar continuidade nessa gestação, visto que é muitos abortos que ocorre na classe baixa.

Muitos pesquisadores entendem que o abortamento é um direito da mulher, podendo ela escolher e tendo que ser respeitada pela sua escolha, onde muitos argumentam que o aborto é um direito a saúde.

Os pesquisadores aceitam e defende o abortamento, por leva em questão que mesmo o aborto sendo considerados crimes em casos específicos, eles

continuam sendo realizados de forma clandestina, e na maioria desses abortos as mulheres sofrem complicações e acaba tendo que passar por um tratamento específico e longo e que se fosse permitido ele aconteceria de forma segura pelo SUS, dando segurança no procedimento e acesso aos medicamentos corretos.

3.1.13 Na igreja.

Em 1869, a Igreja Católica posicionou-se contra o aborto. Entre os séculos XIX e XX, a igreja colaborou para que na legislação desta época trouxessem dispositivos sobre a permissão ou a punição do aborto. A igreja católica parte do princípio de que a vida começa com a concepção, desde sua descoberta da gravidez, quando o ovulo é fecundado no útero da mulher é considerado que o feto é um ser humano.

A religião não é um fator importante para diferenciação das mulheres no que diz respeito à realização do aborto. Refletindo a composição religiosa do país, a maioria dos abortos foi feita por católicas, seguidas de protestantes e evangélicas e, finalmente, por mulheres de outras religiões ou sem religião (DINIZ, 2010, p. 964).

O catolicismo não aceita o aborto, neste ano de 2021 no mês de setembro, o Papa Francisco reiterou que “O aborto é um homicídio”, depois assegurou dizendo que o “Aborto é mais que um problema, é um homicídio” “Quem aborta mata, é assim”. Para os cristãos o aborto voluntário é considerado um assassinato

Para muitas igrejas evangélicas eles lutam para defender o feto, onde as igrejas argumentam que em qualquer hipótese da gravidez a gestante deve cuidar e zelar, mesmo não sendo essa sua vontade. Em casos de estupro, mesmo a gestante não tendo interesse de gerar o feto, a igreja não aceita a interrupção, podendo até excluí-la ou afastá-la da comunidade evangélica.

3.1.14 No direito.

Para o direito, o aborto é entendido como crime, salvo em casos necessários, o código penal brasileiro pune o abortamento, quem aborta e quem realiza o aborto, salvo exceções, como por exemplo em seu art. 128, que é em casos realizados o abortamento quando a gravidez é de risco a gestante, gravidez resultante de estupro e gestação de feto anencéfalo.

O aborto em casos de risco a vida da gestante é conhecido como aborto terapêutico previsto no art. 128, inciso I do Código Penal Brasileiro, realizado com a permissão da gestante e não criminoso para o médico que realiza o abortamento.

Também disponível no Código Penal é o aborto em caso de estupro, em seu art. 128, inciso II, não sendo criminoso para o médico que realiza o aborto na gestante, e garantindo a sua honra e integridade física reservada, pois essa gestação foi sem sua vontade trazendo para a gestante constrangimento e uma tortura psíquica pois irá lembrar sempre do criminoso.

Já o abortamento em casos de feto com anencefalia, feto com má formação, esse abortamento foi uma interpretação do STF no julgado ADPF nº 54, sendo aprovado pela maioria dos votos, onde não obriga a mulher a levar a gestação em diante nesse caso, pois poderá trazer risco futuros durante a gestação.

O direito prevê esses tipos do abortamento, para que possa diminuir as mortes de gestante durante a gravidez, pois automaticamente teve uma diminuição no aborto clandestino, porém, ainda é realizado mesmo sendo considerado crime.

O nascituro no ECA.

Eca (Estatuto da Criança e do Adolescente), foi criado com a Lei nº 8.069 de 1990, tem junto com a Constituição Federal a visão de proteção e cuidado, no ECA, temos o cuidado especial para a criança e ao adolescente, pois ele visa proteger desde crianças aos adolescentes, a maioria abandonados pelos seus genitores.

O nascituro tem a proteção e seus direitos resguardados no ECA, especialmente em seu art. 8º que diz: É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

No presente artigo, não visa a proteção somente da gestante, mais também a proteção do nascituro para que ele possa ser gerado e ter seu nascimento saudável.

Já em seu art. 7º aborda a proteção que todas crianças e adolescente deve ter, que diz: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. No qual esse artigo visa a proteção total, não só como proteção física, mais garantindo proteção integra.

CONCLUSÃO

Para finalizar esse trabalho de monografia, pode-se chegar à conclusão de que todos estão protegidos perante a lei, as normas jurídicas protegem todos, porém nem todos sabe como usar esse benefício. O instrumento jurídico ampara desde o ventre materno, quanto nascituro, prevê integridade física e moral, visando sempre o bem-estar.

As normas jurídicas como mencionadas no trabalho, são explícitas, ou seja, deixa claro suas intenções e até onde tem os direitos resguardados, não somente quanto nascituro, mais como seres humanos.

O nascituro tem sua proteção no ventre materno e seus direitos resguardados, até seu nascimento com vida, enquanto nascituro seus genitores são responsáveis pelos seus direitos, quando tem o nascimento com vida automaticamente o nascituro se torna pessoa com responsabilidade civil e tem direitos e deveres com a maioridade.

No aborto pode-se concluir que para sua realização é necessário ter as condições específicas, que estão expostas na legislação, para que ele possa ocorrer de forma segura o aborto é realizado pelo SUS, com toda segurança para a gestante, caso ela se enquadra em uma das possibilidades do aborto específicas na legislação poderá ser realizado e ter todo amparo após o feito. O ECA é um estatuto para proteção da criança e do adolescente, criado em 1990 pois a demanda de escravidão de séculos atrás era enorme com crianças e adolescentes, o estatuto foi criado para proteger os mesmos dos trabalhos escravos e garanti os direitos fundamentais de sobrevivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo, v.I, II.** Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro.

BEZERRA, P. R. S. **O início da personalidade e os direitos do nascituro em face da doutrina jurídica da proteção integral.** Disponível em: https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_personalidade.pdf. Acesso em: 13 mai. 2021

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BOMTEMPO, Tiago. Aspectos controvertidos da situação jurídica do nascituro. **Âmbito Jurídico.** 2012. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/aspectos-controvertidos-da-situacao-juridica-do-nascituro/#:~:text=Explica%20Silma%20Mendes%20Berti%20\(2008,o%20acolhe%20e%20o%20protege.&text=Diferente%20do%20nascituro%20%C3%A9%20o,que%20ainda%20n%C3%A3o%20foi%20concebido..](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/aspectos-controvertidos-da-situacao-juridica-do-nascituro/#:~:text=Explica%20Silma%20Mendes%20Berti%20(2008,o%20acolhe%20e%20o%20protege.&text=Diferente%20do%20nascituro%20%C3%A9%20o,que%20ainda%20n%C3%A3o%20foi%20concebido..) Acesso em: 17 set. 2021

BRASIL. **Código Penal Brasileiro:** promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 17 de mai. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** DAS PESSOAS: DAS PESSOAS NATURAIS. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro:** promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados, **Srs. Luiz Bassuma e Miguel Martini.** Decreto Lei n. 478-A. ONLINE, ano 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FDC2C1C8D0C7075A8F616AC66040D4E.node2?codteor=1102104&filename=Avulso+-PL+478/2007. Acesso em 25 set 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Presidente. **Lei n. 9.263, de 11 de janeiro de 1996.** Diário Oficial da União, Brasília, 12 de janeiro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **LEI n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União. Brasília, 10 de jan. de 2002

BRASIL. **Do subsistema de acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:** promulgada em 7 de abril de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em 25 de agos. de 2021.

BRASIL. Vice-Presidente da República. **Lei n. 11.108, de 06 de abril de 2005.** Diário Oficial da União, Brasília, 07 de abril de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências:** promulgada em 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 de set. de 2021.

BRASIL. PRESIDENTE. **Lei n. 11.804, de 04 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências, Brasília, 05 de novembro de 2021, ano 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em 03 out. 2021

BERTI, Silma Mendes. Os direitos do nascituro. In: TAITSON, Paulo Franco (Ed.) et al. **Bioética: vida e morte.** Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2008. p.69.

DINIZ, Débora. **Aborto por anomalia fetal.** Brasília: Letras Livres, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro/volume 1;** teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, v. 01, 2005.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto.** SCIELO. RIO DE JANEIRO, 2017. 8 p. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2017.v22n2/653-660/#>. Acesso em: 12 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: Aborto, eutanasia e liberdades individuais. São Paulo, Martins Fontes, 2003

GUARACI, Viana: **O nascituro como Sujeito de Direitos**. Início da Personalidade Civil: Proteção Penal e Civil, em Programa de atualização em Direito da Criança – ONLINE TEXTO 8

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – parte geral**. V.I. Ed: 11^a. SP: Saraiva. 2013.

GOLDIM, José Roberto. Eugenia. UFRGS. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em: 23 Jun. de 2021.

HILDEBRAND, Antônio Roberto. **Dicionário Jurídico**. 4^o ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

MANSANO, JOSIANE. **DIREITOS DO NASCITURO**. SÃO PAULO, 2011. Disponível em: <file:///D:/c/Downloads/12442-Texto%20do%20artigo-52459-2-10-20110606.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 7^o ed. São Paulo: Atlas, 2006

NICOLETTI CAMILLO, Carlos Eduardo et al. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIBEIRO, Monica. **A emancipação do corpo da mulher**. Justificando. 2018. Disponível em: http://www.justificando.com/2018/03/12/a-emancipacao-do-corpo-da-mulher/#_ftn9. Acesso em: 06 ago. 2021.

SAAD, Martha Solange Scherer. Mulher, **sociedade e direitos humanos**: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992.

SANTOS, Ricardo; SILVA, Yan. **Direitos do nascituro**: acerca da eficácia das normas. Caiapônia-GO, v. 1. 22 p. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/RICARDO%20ROQUE%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

SILVA, Filipe; JUNIOR, Joscely. O nascituro e sua personalidade jurídica. **Âmbito Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-nascituro-e-sua-personalidade-juridica/>. Acesso em: 4 out. 2021.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os Direitos do Nascituro**: Aspectos Civis Criminais e Biodireito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. 4ª ed. São Paulo – SP: Método, 2014, p. 79.

VEIGA, Edison. As maiores vítimas do aborto no Brasil. **Uol**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/02/21/as-maiores-vitimas-do-aborto-no-brasil.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil/ parte geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. Direito Civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008

WEBER, Lucas. **Quais casos o aborto é um direito garantido no Brasil**: Interromper a gravidez em caso de abuso sexual ou quando o parto põe em risco a vida da mulher é lei desde 1940 no país. Brasil de fato. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/17/saiba-em-quais-casos-o-aborto-e-um-direito-garantido-no-brasil>. Acesso em: 10 ago. 2021